

1. Introdução

O desenvolvimento da sociedade capitalista depende em grande medida do aumento do consumo pela população. Para ser próspero, é preciso acumular bens. Contudo, o próprio sistema, em seu afã de produzir cada vez mais, visando ao maior consumo e, por conseguinte, ao lucro, tende à completa destruição do planeta Terra.

Isto porque a lógica de produção desenfreada, sem medir os custos ecológicos inerentes, pode gerar consequências catastróficas para a natureza. A poluição dos rios, do ar e o desmate de florestas são alguns dos exemplos das consequências do modo de vida da sociedade moderna.

Histórica a tradição ocidental de a natureza existir tão somente para ser dominada e subordinada pelo homem, visão antropocêntrica cultivada pelo imaginário humano que desenvolveu seus hábitos culturais focado em sua própria existência, sem atentar para quaisquer consequências quanto ao meio ambiente ou aos futuros habitantes deste mundo (BARBOSA e DRUMOND, 1994, p. 270).

Contudo, a evolução das mais diversas sociedades demonstra que a preocupação com o meio ambiente deve ser uma das prioridades no plano desenvolvimentista. Inútil se pensar em desenvolvimento da sociedade, se a destruição do planeta levará à sua própria ruína.

Em verdade, não atentar à conservação do planeta gera problemas das mais diversas ordens, tais quais fome, miséria, guerras e doenças, enfim, a própria sociedade sujeita-se a um possível e verdadeiro colapso.

Ressalte-se que mesmo sociedades extremamente desenvolvidas para sua época, ao não atentarem para problemas ambientais triviais, entraram em colapso, tal qual a Groenlândia Nórdica e outros exemplos citados por Jared Diamond (2005, p. 09).

É dizer, nem sempre é possível se ter o conhecimento exato das proporções do impacto ambiental no desenvolvimento de determinada atividade, podendo o desenvolvimento econômico exponencial sublevar importantes itens para a sobrevivência humana.

Veja-se, por exemplo, o desenvolvimento da indústria química no que tange ao controle de insetos. Após a Segunda Guerra Mundial, o homem desenvolveu diversos compostos sintéticos com enorme potencial biológico inseticida que, tal qual o DDT (iniciais de dicloro-difenil-tricloro-etano), foram amplamente utilizados no controle de pragas, inclusive no combate a piolhos. Em que pese vozes contrárias à utilização de tal composto,

apenas anos mais tarde os governos reconheceram o seu enorme potencial cancerígeno (CARSON, 2010, p. 30).

Tem-se, atualmente, a questão do efeito estufa que, apesar de inexistir consenso absoluto em âmbito científico quanto à sua prejudicialidade, inúmeras evidências empíricas demonstram a necessidade de um enfrentamento político imediato em escala internacional do problema (BURSZTYN, 2012, p. 403).

Já em outras questões, em que pese o ser humano ter pleno conhecimento da escassez e esgotamento do bem ambiental, permanece utilizando como se inesgotável fosse. Assim, mesmo ante as recentes descobertas de minérios, por exemplo, há que se reconhecer a sua limitação física: um dia as jazidas esgotar-se-ão, sendo que boa parte provavelmente se esgote por volta do ano de 2050 (MEADOWS, 1972, p. 53).

Na década de 1980, passou-se a difundir, então, a ideia de desenvolvimento sustentável, sendo aquele onde meio ambiente e desenvolvimento seriam inseparáveis, devendo as questões de meio ambiente serem tratadas como prioridade por todos os líderes políticos mundiais, eis que muitas das estratégias de desenvolvimento adotadas pelas nações industrializadas são evidentemente insustentáveis (BRUNDTLAND, 1987, p. XIV).

Necessário desenvolver a sociedade sem prejudicar a sobrevivência das gerações futuras. Este o mote encontrado no artigo 225 da Constituição Federal Brasileira¹, que teria inovado ao estabelecer o caráter intergeracional do meio ambiente.

Em razão da própria essencialidade ao bem estar do ser humano, considera-se fundamental o direito ao meio ambiente saudável, elemento do conteúdo normativo do princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil².

O respeito a tal princípio deve, pois, nortear a interpretação de todos os dispositivos constitucionais definidores de direitos fundamentais, tal qual o artigo 225 (FERNANDES, 2013, p. 157).

¹ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, Out/88. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 12 mai 2017. Artigo 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

² BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, Out/88. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 12 mai 2017. Artigo 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; **III - a dignidade da pessoa humana**; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. **Parágrafo único.** Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (Grifos do Autor).

E mais, se a manutenção do meio ambiente é condição imprescindível à garantia de existência de vida no planeta, seria, pois, o direito ao meio ambiente equilibrado fundamentado no direito à vida, base de todos os direitos, consubstanciado no caput do artigo 5º, da Constituição Federal³ (BIANCHI, 2010, p. 233).

É dizer, “a dignidade da pessoa humana somente poderá ser tida como respeitada se a todos forem asseguradas condições mínimas para uma vida saudável, o que passa necessariamente pela qualidade, equilíbrio e segurança do ambiente onde a vida humana está sediada”. (SARLET e FENSTERSEIFER, 2011, p. 116).

Percebe-se, pois, que o direito ao meio ambiente equilibrado – sob este aspecto – é tratado no Brasil como um direito fundamental, levando-nos à seguinte questão: uma vez consolidado avanços na proteção do meio ambiente, seria possível ao Poder Público retroceder e reduzir a margem de conservação?

Especificamente quanto ao novo Código Florestal (Lei 12.651/2012⁴), a inclusão das Áreas de Preservação Permanente no cômputo das áreas de Reserva Legal nos imóveis rurais, em um verdadeiro retrocesso ambiental e diminuindo-se consideravelmente a proteção do meio, pode ser considerado inconstitucional? É possível falar-se, no Brasil, em um princípio constitucional ao não retrocesso ambiental?

Procurar-se-á responder aqui a tais questionamentos, analisando-se, especificamente, as alterações trazidas pelo artigo 15, do novo Código Florestal (Lei 12.651/2012), primeiramente com a análise legal (2), passando-se pela análise do princípio constitucional do não retrocesso social (3) e sua consequente aplicação ao direito ambiental (4).

2. O cômputo da Área de Preservação Permanente na área de Reserva Legal: uma análise das mudanças trazidas pelo novo Código Florestal

Tendo seu marco inicial no mundo ocidental com a criação do Parque Nacional de Yellowstone nos Estados Unidos, ainda no ano de 1872, os espaços territoriais especialmente

³ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, Out/88. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 12 mai 2017. Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

⁴ BRASIL, Lei 12.651 de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília, Mai/2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm. Acesso em 12 mai 2017.

protegidos surgiram com o objetivo de manter a beleza e a diversidade de determinadas áreas, sendo a maioria delas criadas sob o mito da natureza intocada, em um constante conflito entre a conservação da biodiversidade e a sobrevivência da população tradicional (BENSUSAN, 2006, p. 14).

O Brasil não fora diferente: já em 1817 o governo brasileiro proibiu a derrubada de árvores e determinou a desapropriação do Maciço da Tijuca, com o intuito de preservar a área e evitar o desmatamento, com vistas a evitar o esvaziamento de rios. Posteriormente, em 1873, tal área fora reflorestada e efetivamente protegida para a posteridade (FRANCO, 2000, p. 07).

A Constituição Federal de 1988 previu no inciso III, parágrafo primeiro, do artigo 225, a necessidade de o Poder Público definir em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente equilibrado⁵.

Neste contexto, a legislação brasileira tratou os espaços territoriais especialmente protegidos, gênero que congrega também as Áreas de Preservação Permanente definidas como espaços sob o domínio público ou privado, constituídos como uma restrição ao direito de propriedade, obrigando-se o proprietário a manter e conservar aquela determinada área, caracterizando-se, pois, uma limitação administrativa.

Assim, o objetivo da criação da Área de Preservação Permanente é preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, o solo, enfim, a qualidade da vida humana sobre o planeta⁶.

⁵ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, Out/88. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 12 mai 2017. Artigo 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

⁶ BRASIL, Lei 12.651 de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília, Mai/2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm. Acesso em 12 mai 2017. Artigo 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: [...] II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Por outro lado, o instituto da reserva legal, antes previsto no inciso III, do parágrafo segundo, do artigo 1º, do antigo Código Florestal, era definido como aquela limitação administrativa estabelecida em relação ao imóvel rural e diz com a manutenção do manejo sustentável dos recursos naturais, além da proteção da fauna e flora nativas⁷.

É dizer, enquanto as Áreas de Preservação Permanente dizem respeito à preservação de determinadas áreas com importantes características necessárias à qualidade de vida humana, a exemplo do leito dos rios, das encostas, das dunas ou das restingas, a reserva legal diz com a manutenção e preservação de vegetação nativa em qualquer imóvel rural, com o fulcro de se manter o uso sustentável e a reabilitação dos processos ecológicos, vinculados à própria produtividade daquela referida propriedade.

Manter-se, pois, os dois institutos jurídicos de proteção é absolutamente importante para se lograr a proteção da biodiversidade, os mananciais de água doce ou para evitar a desertificação ou a erosão do solo, por exemplo, sendo o prejuízo ambiental decorrente da agressão a estas áreas, no mais das vezes irreversível. (GUERRA, 2011, p. 93)

O cerne da questão, contudo, diz respeito à antiga redação do Código Florestal, que estabelecia serem as áreas de proteção permanente – regra geral - excetuadas do cálculo do cálculo da área de reserva legal. Dizia o antigo inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 1º, da Lei 4.771/65 que a área de reserva legal seria aquela localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente.

Assim, se uma determinada propriedade rural possuísse o curso de um rio cruzando seu interior, necessário que se computasse o cálculo da área de preservação permanente relativo à proteção do manancial hídrico e, ainda, em separado, o cálculo da reserva legal quanto àquela determinada propriedade, variável segundo sua localização geográfica.

É dizer, institutos de preservação ambiental diversos, protegendo distintas áreas contra a degradação ambiental, atuando de forma complementar eis que conferindo à propriedade maior área de preservação. Garantia-se, desta forma, mais espécies viventes naquela propriedade, redundando em exponencial elevação do potencial de alimentos, medicamentos e combustíveis (WILSON, 1991, p.08).

⁷ BRASIL, Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965. Institui o novo Código Florestal. Brasília, set 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4771.htm. Acesso em 15 mai 2017. Artigo 1º [...] Parágrafo 2º Para os efeitos deste código, entende-se por: [...] Inciso III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas (Revogado pela Lei 12.651/2012);

Ademais, uma maior biodiversidade é crucial para a segurança global, eis que a tendência natural do planeta, face à poluição e desmatamento, é perder componentes bióticos essenciais à saúde humana (MYERS, 1991, p. 20).

Contudo, o novo Código Florestal (Lei 12.651/12), mais especificamente em seu artigo 15, prevê o cômputo das áreas de preservação permanente no cálculo da área de reserva legal, reduzindo-se drasticamente a proteção ambiental nas propriedades rurais brasileiras⁸.

Além disso, o inciso III, do artigo 3º, do novo Código Florestal (Lei 12.651/2012), ao definir Reserva Legal, retirou do texto a antiga restrição de excluir do cálculo a Área de Preservação Permanente⁹.

Assim, exemplifique-se uma propriedade rural localizada no nordeste brasileiro, cortada por um rio, cuja área de preservação permanente, segundo a antiga legislação, correspondesse a 20% (vinte por cento) de seu território. Tendo em vista a exclusão desta área do cômputo da área de reserva legal, 40%(quarenta por cento) da propriedade deveria ser preservada, sendo 20% em relação à área de preservação permanente e 20% em relação à área de reserva legal.

⁸ BRASIL, Lei 12.651 de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília, Mai/2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm. Acesso em 14 mai 2017. Artigo 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que: I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo; II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos desta Lei. § 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo. § 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no Cadastro Ambiental Rural - CAR de que trata o art. 29, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei. § 3º O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e a compensação. § 4º É dispensada a aplicação do inciso I do caput deste artigo, quando as Áreas de Preservação Permanente conservadas ou em processo de recuperação, somadas às demais florestas e outras formas de vegetação nativa existentes em imóvel, ultrapassarem: I - 80% (oitenta por cento) do imóvel rural localizado em áreas de floresta na Amazônia Legal;

⁹ BRASIL, Lei 12.651 de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília, Mai/2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm. Acesso em 14 mai 2017. Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:[...] III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

Atualmente, após a permissão do artigo 15 do novo Código Florestal, a preservação desta fictícia propriedade seria reduzida para apenas 20% (vinte por cento) de seu território, eis que o cálculo da área de reserva legal abrangeria a área de preservação permanente.

Estudo publicado pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência e pela Academia Brasileira de Ciências demonstrou o impacto drástico da alteração trazida pelo texto do novo Código Floresta, no que tange às áreas de preservação permanente e de reserva legal (SILVA, 2011, p. 13).

Segundo o texto:

A Reserva Legal tem funções ambientais e características biológicas distintas das APPs em termos de composição e estrutura de sua biota. Na Amazônia, a redução das RLs diminuiria a cobertura florestal para níveis que comprometeriam a continuidade física da floresta devido a prováveis alterações climáticas. Portanto, a redução de RLs aumentaria significativamente o risco de extinção de espécies e comprometeria a efetividade dessas áreas como ecossistemas funcionais e seus serviços ecossistêmicos e ambientais.

Procura-se com o novo Código Florestal a substituição – em que pese institutos jurídicos diferentes – das áreas de Reserva Legal por Áreas de Preservação Permanente, desvirtuando-se a original proteção estabelecida em cada um dos espaços protegidos¹⁰.

Em tempos onde o planeta já não suporta os níveis de degradação ambiental e reage como um ser vivo, causando fome e miséria para grande parte da população mundial, faz-se necessária a reflexão aqui pretendida, eis que, em breves dias, a população mundial poderá experimentar “uma devastação de alcance planetário pior até que uma guerra nuclear ilimitada entre superpotências”.(LOVELOCK, 2010, p. 44)

A questão posta, portanto, é: seria constitucional o artigo 15, do novel Código Florestal, ante a existência de um princípio constitucional da vedação ao retrocesso ambiental?

3. Considerações sobre o princípio do não retrocesso social

Os direitos fundamentais possuem duas perspectivas: uma objetiva e outra subjetiva.

A perspectiva objetiva força o Poder Público a atuar positivamente no sentido de garantir sua execução. Necessário que sejam criadas as condições institucionais para concretizar a efetivação de tais direitos, seja através da edição de atos normativos, atos

¹⁰ Esta a ideia central da Ação Direta de Inconstitucionalidade de número 4.901, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, ajuizada pela Procuradoria Geral da República e ainda pendente de julgamento. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4355097>. Processo distribuído para relatoria do Ministro Luiz Fux. Acesso em 14 mai 2017.

administrativos ou através da construção de obras públicas. Há que se respeitar em qualquer das hipóteses a “vontade da Constituição” (SOARES, 2011, p. 248).

Por outro lado, há que se pontuar o caráter subjetivo dos direitos fundamentais, que garantem ao indivíduo poder exigir do Poder Público uma atuação positiva (*facere*) ou negativa (*non facere*) em relação à sua situação em específico.

Ocorre que tais direitos são, por essência, conquistados gradativamente pela sociedade ano após ano. Atualmente, ninguém cogita ser privado de qualquer direito, no Brasil, em razão de sua convicção religiosa, por exemplo, situação absolutamente comum no período inquisitório. Na mesma seara, o crime de racismo, classificado como inafiançável, seria impensável em um país que cem anos antes de promulgação da Constituição de 1988 era escravocrata.

Os direitos e garantias fundamentais, portanto, são conquistados dia após dia, até serem positivados na Constituição Federal. Ressalte-se que, no Brasil, direito fundamental positivado na Carta Magna não significa necessariamente gozo e efetivação, exemplo, o direito à razoável duração do processo, previsto no inciso LXXVIII, do artigo 5º, da CF 88¹¹.

A questão que se coloca, portanto, é em que medida, uma vez consolidados e efetivados os direitos fundamentais sociais, poderia o Estado retroagir e suprimir ou reduzir tais direitos. Positivados constitucionalmente tais direitos, impõe-se, em razão da segurança jurídica das relações Particular – Estado a manutenção das situações já consolidadas.

Com efeito, a doutrina constitucional contemporânea tem considerado a segurança jurídica como expressão inarredável do Estado de Direito, de tal sorte que a segurança jurídica passou a ter o status de subprincípio concretizador do princípio fundamental e estruturante do Estado de Direito (SARLET, 2007, p. 442).

O princípio do não retrocesso social está, pois, ligado ao princípio da segurança jurídica, garantindo a manutenção dos direitos conquistados pela sociedade. Em que pese parcela da doutrina acreditar ser o direito dinâmico, resultante das transformações sociais e, portanto, passível de mudanças, deve-se ter certa parcimônia na aplicação de tal dinamismo em matéria de direitos sociais, direitos humanos e ainda quanto ao direito ambiental.

¹¹ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, Out/88. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 12 mai 2017. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

Certo é que a população de hoje possui, no mínimo, maior legitimidade que a de alguns anos atrás para discutir qualquer matéria, eis que seguramente está-se em maior número, podendo, pois, em tese, alterar a legislação como bem lhe aprouver.

Todavia, a análise até aqui depreendida leva à conclusão que, quanto aos direitos fundamentais, faz-se necessário que as mudanças sejam sempre positivas, conferindo maior proteção à sociedade, jamais regredindo sua esfera de direitos.

4. A aplicação do princípio do não retrocesso em matéria ambiental

Quanto ao direito ao meio ambiente equilibrado, entende-se que a ideia de meio ambiente e de desenvolvimento sustentável, aliados à proteção do direito à vida e à saúde das presentes e futuras gerações, impedem o retrocesso na legislação protetiva. “Reduzir ou revogar as regras de proteção ambiental teria como efeito impor às gerações futuras um ambiente mais degradado” (PRIEUR, 2012, pgs. 19 e 20).

Para se ter uma ideia, a Constituição do Butão, de 2008, proclama o princípio do não retrocesso de forma expressa, eis que no artigo 5-3 estabelece que 60% das florestas do país são protegidas eternamente (PRIEUR, 2012, pgs. 33).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 fora bastante inovadora ao estabelecer o meio ambiente equilibrado como bem de uso comum do povo e, portanto, merecedor de capítulo específico em seu texto (Cap. 6, Título VIII).

Além disso, a questão ambiental permeia todo o texto constitucional, havendo diversos dispositivos que reconhecem valores como a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III) e a função social da propriedade (arts. 170 e 186) (MACHADO, 2010, p. 128).

O meio ambiente, segundo a Constituição Federal, seria um bem atribuído à pluralidade dos indivíduos, a toda a coletividade, sendo um bem público de uso comum e atemporal (MOLINARO, 2012, p. 76).

Assim, uma vez que o direito ambiental cuida da proteção e promoção dos bens ambientais, preocupando-se com a sadia qualidade de vida dos seres humanos, em especial tentando impedir a degradação do meio ambiente, tem-se uma peculiar manifestação do princípio do não retrocesso, eis que se tem uma perspectiva evolucionista (e não involucionista) da vida (SARLET, 2007, p. 447).

Se a própria continuidade da vida humana no planeta depende da preservação do meio ambiente, não há que se falar em qualquer possibilidade de o homem reduzir a proteção da natureza em prol de quaisquer outros bens jurídicos, em especial em prol da economia,

devendo, pois, o princípio do não retrocesso ambiental ser considerado um princípio geral do direito ambiental.

Haveria, então, um direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo ser considerado não apenas como um direito difuso, mas como um direito fundamental individual que demanda tanto prestações objetivas como subjetivas. O Estado não possuiria apenas uma obrigação de abstenção perante o direito fundamental, mas deveres expressos de proteção, em se tratando de matéria de organização da proteção constitucional do meio ambiente (AYALA, 2011, p. 205).

Não se pretende aumentar de forma esdrúxula ou sem qualquer cálculo prévio a proteção já conferida ao meio ambiente e muito menos acabar com qualquer desenvolvimento econômico em prol da natureza pura e intocável.

A ideia do princípio do não retrocesso é tão somente garantir os direitos já alcançados, ainda que precariamente garantidos no sistema jurídico brasileiro. O princípio do não retrocesso ambiental deve ser sempre utilizado como critério de interpretação e aplicação dos direitos fundamentais em geral (ROTHENBURG, 2012, p. 225).

Por fim, os instrumentos do Direito Ambiental não devem ser considerados como retrógrados ou contrários ao desenvolvimento econômico nacional, ou mesmo como irresponsabilidade do legislador.

Ao contrário, devem ser considerados como insertos no âmbito da função social e da função ecológica da propriedade, previstas na Constituição Federal de 1988 nos artigos 5º, XXIII¹² e 186, II¹³, respectivamente (BENJAMIN, 2012, p. 71). Necessário encontrar-se a razão ideal “entre o fundamentalismo ecológico e o economicismo arrogante” (SACHS, 2002, p. 52).

5. Conclusão

Há de se concluir, pois, pela existência de um princípio constitucional da vedação ao retrocesso em matéria ambiental: uma vez conquistado pela sociedade um maior campo de

¹² BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, Out/88. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 12 mai 2017. Artigo 5º [...] Inciso XXIII - propriedade atenderá a sua função social;

¹³ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, Out/88. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 12 mai 2017. Artigo 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: [...] II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

proteção, não poderá o legislativo diminuir a esfera de direitos, em razão da segurança jurídica, do princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida, pedra fundamental para a sobrevivência das gerações futuras.

O disposto no artigo 15 do novo Código Florestal, ao permitir a redução drástica da área sob a proteção do Estado, através da inclusão das áreas de preservação permanente no cômputo das áreas de reserva legal, viola o princípio do não retrocesso, consubstanciado, ainda, no dever geral de proteção ambiental para as futuras gerações (artigo 225, CF) e da própria função social da propriedade (artigo 186, II, CF).

Tal matéria específica é alvo de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Procuradoria Geral da República e distribuída perante o Supremo Tribunal Federal sob o número 4.901. Contudo, em que pese ter sido distribuída ainda no mês de janeiro de 2013, permanecem os autos pendentes de julgamento, sob a digna relatoria do Ministro Luiz Fux.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça brasileiro já reconheceu a existência do princípio do não retrocesso ambiental, apontando que seria “garantia de que os avanços urbanístico-ambientais conquistados no passado não serão diluídos, destruídos ou negados pela geração atual ou pelas seguintes¹⁴”.

O Supremo Tribunal Federal irá sedimentar o assunto, devendo enfrentar o cerne da questão discutida neste artigo. No entanto, o novo Código Florestal já fora publicado desde o

¹⁴ PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E URBANÍSTICO. LOTEAMENTO CITY LAPA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. RESTRIÇÕES URBANÍSTICO-AMBIENTAIS CONVENCIONAIS ESTABELECIDAS PELO LOTEADOR. ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL EM FAVOR DE TERCEIRO, DE NATUREZA PROPTER REM. DESCUMPRIMENTO. PRÉDIO DE NOVE ANDARES, EM ÁREA ONDE SÓ SE ADMITEM RESIDÊNCIAS UNI FAMILIARES. PEDIDO DE DEMOLIÇÃO. VÍCIO DE LEGALIDADE E DE LEGITIMIDADE DO ALVARÁ. IUS VARIANDI ATRIBUÍDO AO MUNICÍPIO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA NÃO-REGRESSÃO (OU DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO) URBANÍSTICO-AMBIENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 26, VII, DA LEI 6.766/79 (LEI LEHMANN), AO ART. 572 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ART. 1.299 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002) E À LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ART. 334, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VOTO-MÉRITO. [...] 9. A Administração não fica refém dos acordos "egoísticos" firmados pelos loteadores, pois reserva para si um ius variandi, sob cuja égide as restrições urbanístico-ambientais podem ser ampliadas ou, excepcionalmente, afrouxadas. 10. O relaxamento, pela via legislativa, das restrições urbanístico-ambientais convencionais, permitido na esteira do ius variandi de que é titular o Poder Público, demanda, por ser absolutamente fora do comum, ampla e forte motivação lastreada em clamoroso interesse público, postura incompatível com a submissão do Administrador a necessidades casuísticas de momento, interesses especulativos ou vantagens comerciais dos agentes econômicos. 11. O exercício do ius variandi, para flexibilizar restrições urbanístico-ambientais contratuais, haverá de respeitar o ato jurídico perfeito e o licenciamento do empreendimento, pressuposto geral que, no Direito Urbanístico, como no Direito Ambiental, é decorrência da crescente escassez de espaços verdes e dilapidação da qualidade de vida nas cidades. **Por isso mesmo, submete-se ao princípio da não-regressão (ou, por outra terminologia, princípio da proibição de retrocesso), garantia de que os avanços urbanístico-ambientais conquistados no passado não serão diluídos, destruídos ou negados pela geração atual ou pelas seguintes.** [...] 19. Recurso Especial não provido.

mês de maio de 2012 e já passados mais de dois anos a ADI 4.901 permanece pendente de julgamento.

Importante que a Corte Suprema adote a mesma linha e declare a inconstitucionalidade das mudanças trazidas quanto ao cômputo da área de preservação permanente na área de reserva legal por expressamente ferir o princípio do não retrocesso em matéria ambiental.

Por outro lado, independente do julgamento a ser adotado pelo Tribunal Constitucional brasileiro, a demora em apreciar a matéria já tem causado grande injustiça. Isto porque os proprietários de imóveis rurais estão com “carta branca” para desmatar todas as antigas áreas de reserva legal que encaixam-se na exceção prevista no artigo 15 da Lei 12.651/2012.

Assim, mesmo que procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade em epígrafe, o dano ambiental já terá ocorrido em muitos casos, restando mais um debate a ser aberto quanto à reparação de tais áreas inevitavelmente degradadas ante o permissivo comando do Novo Código Florestal brasileiro.

6. Referências

AYALA, Patryck de Araújo. **Devido processo ambiental e o direito fundamental ao meio ambiente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BARBOSA, Livia Neves e DRUMMOND, José Augusto. **Os direitos da natureza numa sociedade relacional: reflexões sobre uma nova ética ambiental**. Estudos históricos. Rio de Janeiro, vol. 7, n. 14, 1994.

BENJAMIN, Antônio Hermann. **Princípio da proibição de retrocesso ambiental**. In: COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DO SENADO FEDERAL. **O princípio da proibição de retrocesso ambiental**. Brasília: Senado Federal, 2012.

BENSUSAN, Nurit. **Conservação da biodiversidade em áreas protegidas**. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

BIANCHI, Patrícia. **Eficácia das normas ambientais**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRUNDTLAND, Gro. **Nosso Futuro Comum**. 2^a. edição. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

BURSZTYN, Maria Augusta; BURSZTYN, Marcel. **Fundamentos de política e gestão ambiental: caminhos para a sustentabilidade**. Rio de Janeiro: Garamond, 2012.

CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. São Paulo: Gaia, 2010.

DIAMOND, Jared. **Colapso: como as sociedades escolhem o fracasso no enfrentamento de crises ambientais**. Rio de Janeiro, Record, 2005.

FERNANDES, Elizabeth Alves. **O Papel do Supremo Tribunal Federal na análise da constitucionalidade de significativo impacto ambiental de políticas públicas**. In: ANJOS FILHO, Robério Nunes dos (org.). **STF e Direitos Fundamentais: diálogos contemporâneos**. Salvador/BA: Juspodivm, 2013.

FRANCO, José Luiz de Andrade. **Natureza no Brasil: ideias, políticas e fronteiras**. In: SILVA, Luiz Sérgio Duarte (org.). **Relações cidade-campo: fronteiras**. Goiânia: Editora UFG, 2000.

GUERRA, Isabella Franco; PINHEIRO, Gabriela Guimarães e CONCEIÇÃO, Maria Collares Felipe. **Área de Preservação Permanente e Reserva Legal Florestal no Código Florestal Brasileiro**. In: AHMED, Flávio e COUTINHO, Ronaldo (coord.). **Tutela Jurídica das Áreas Protegidas: (Lei 9.985/2000)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

MEADOWS, Dennis e Dornella. **Limites do Crescimento**. São Paulo: Perspectiva, 1973.

MOLINARO, Carlos Alberto. **Interdição da retrogradação ambiental – reflexões sobre um princípio**. In: COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E

FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DO SENADO FEDERAL. **O princípio da proibição de retrocesso ambiental.** Brasília: Senado Federal, 2012.

MYERS, Norman. **Biological diversity and global security.** In: BORMANN, F. Herbert and KELLERT, Stephen K. (eds.) **Ecology, economics, ethics: the broken circle.** New Haven & London: Duke University Press, 1991.

PRIEUR, Michel. **O princípio da proibição de retrocesso ambiental.** Tradução de José Antônio Tietzmann e Silva. In: COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DO SENADO FEDERAL. **O princípio da proibição de retrocesso ambiental.** Brasília: Senado Federal, 2012.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Não retrocesso ambiental: direito fundamental e controle de constitucionalidade.** In: COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DO SENADO FEDERAL. **O princípio da proibição de retrocesso ambiental.** Brasília: Senado Federal, 2012.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável.** Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direito fundamentais.** 8ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang e FENSTERSEIFER Tiago. **Direito constitucional ambiental - Estudos sobre a Constituição, os Direitos Fundamentais e a proteção do Ambiente.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SILVA, José Antonio Aleixo da (coord.). **O Código Florestal e a Ciência: Contribuições para o Diálogo** / Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência / Academia Brasileira de Ciências. São Paulo: SBPC, 2011.

SOARES, Dilmanoel de Araújo. **Direitos Sociais e o princípio da proibição do retrocesso social.** Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

WILSON, Edward O. **Biodiversity, prosperity and value.** *In:* BORMANN, F. Herbert and KELLERT, Stephen K. (eds.) **Ecology, economics, ethics: the broken circle.** New Haven & London: Duke University Press, 1991.